



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.372 - SP (2014/0081649-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : SERGIO NOGUEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO NOGUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO JOSÉ MENDES (PRESO)
PACIENTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA MENDES (PRESO)
PACIENTE : SUELLEN APARECIDA FERREIRA MENDES (PRESO)
PACIENTE : JOBES TELES MANOEL (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este STJ.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. PLURALIDADE DE AGENTES E CRIMES. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INSISTÊNCIA DA DEFESA NA REALIZAÇÃO DE INCIDENTE DE VERIFICAÇÃO DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA E DE SANIDADE MENTAL. SÚMULA 64/STJ. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE AUSENTE.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Tratando-se de ação penal em que se apura a prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e de associação para o narcotráfico, envolvendo quatro réus e dois adolescentes, havendo a necessidade de expedição de precatórias para a realização dos atos e de incidentes de verificação de dependência toxicológica e de sanidade mental, há necessidade de maior tempo para a solução final da causa, que no caso encontra-se dentro dos limites da razoabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O aventado excesso de prazo poderia inclusive ser debitado à defesa, tendo em vista a insistência na realização de incidente de exame toxicológico em relação a três dos acusados e no exame de insanidade mental quanto ao quarto denunciado, impedindo a pronta finalização da causa. Inteligência da Súmula 64/STJ.

SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA DANOSA E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DAS DROGAS APREENDIDAS. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. RISCO DE CONTINUIDADE NAS ATIVIDADES ILÍCITAS. PERICULOSIDADE SOCIAL. ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade das condutas incriminadas e o risco concreto de continuidade nas atividades ilícitas.

2. A diversidade - maconha e *crack* - e a natureza mais lesiva de uma das substâncias capturadas, de elevado poder viciante e alucinógeno, bem como a forma como foram apreendidos os estupefacientes em poder da, em tese, associação criminosa, são indicativas de periculosidade dos envolvidos e de habitualidade no comércio ilícito, autorizando a preventiva.

3. As circunstâncias em que cometidos os delitos, com a participação de adolescentes, e a apreensão de dinheiro em poder do grupo, são fatores a mais a autorizar a segregação para a garantia da ordem pública.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.372 - SP (2014/0081649-7)

IMPETRANTE : SERGIO NOGUEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO NOGUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO JOSÉ MENDES (PRESO)
PACIENTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA MENDES (PRESO)
PACIENTE : SUELLEN APARECIDA FERREIRA MENDES (PRESO)
PACIENTE : JOBES TELES MANOEL (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de PAULO JOSÉ MENDES, MARIA DE LOURDES FERREIRA MENDES, SUELLEN APARECIDA FERREIRA MENDES e JOBES TELES MANOEL contra acórdão da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no *Writ* n.º 0195571-55.2013.8.26.0000, afastando a alegação de excesso de prazo na formação da culpa e mantendo, por conseguinte, a custódia cautelar dos pacientes nos autos da ação penal a que respondem pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput* e art. 35, c/c art. 40, inciso VI, todos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que os pacientes encontram-se presos desde 26-2-2013, sem que tenha se encerrado a instrução criminal, a ponto de restar configurado excesso de prazo da segregação cautelar, em manifesta violação à garantia da razoável duração do processo.

Observa que eventual delonga deveria ser atribuída ao Estado, diante da demora para instaurar os incidentes de dependência toxicológica e da morosidade na realização das perícias médicas de alguns dos acusados.

Faz ver que não haveria nos autos elementos concretos que evidenciassem a necessidade da constrição antecipada para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Defende que os pacientes são primários, de bons antecedentes, com residência fixa e profissão definida, predcados que lhes permitiriam responder ao feito em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento do inconformismo, a fim de que os pacientes pudessem aguardar em liberdade o trânsito em julgado de eventual condenação, determinando-se a imediata expedição do competente alvará de soltura em seus favores.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas pela Corte Estadual (fls. 139-140) e pelo Juízo Singular, noticiando este que a defesa requereu a realização de novo exame em relação a SUELLEN, bem como a perícia em relação a MARIA DE LOURDES, sendo deferida somente esta última e determinada a expedição de ofício aos *experts* para esclarecimentos da divergência alegada pela defesa em relação à SUELLEN (fls. 84-85).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.372 - SP (2014/0081649-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por este Superior Tribunal de Justiça.

Colhe-se dos autos que os pacientes foram presos em flagrante em 26-2-2013, convertida a prisão em preventiva, e em seguida foram denunciados pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput* e art. 35, c/c art. 40, inciso VI, todos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal, por terem em tese se associado de forma estável e permanente entre si e a mais dois adolescentes indicados na inicial acusatória, a fim de praticar a mercancia de drogas ilícitas de forma reiterada, sendo apreendidas em poder do grupo, no total, 24,610 g (vinte e quatro gramas e seiscentos e dez miligramas) de maconha e 39,660 g (trinta e nove gramas e seiscentos e sessenta gramas) de *crack*, bem como a quantia de R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais) em dinheiro).

Verifica-se que o Juízo singular, isto em 28-2-2013, converteu a prisão em flagrante em preventiva porquanto a entendeu necessária para o fim de resguardar a ordem pública, diante da gravidade das condutas perpetradas, destacando que *"os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão, somados ao teor do histórico do boletim de ocorrência, não deixam dúvida quanto à apreensão de quantidade significativa de cocaína (crack) e maconha em posse dos averiguados, bem como que estes estavam associados para a prática reiterada do crime de tráfico de drogas"* (fls. 106).

A denúncia foi recebida em 17-4-2013, ocasião em que o magistrado singular indeferiu o pedido de instauração de incidente de dependência toxicológica (fls. 101-102), sendo a audiência de instrução e julgamento realizada em 27-5-2013, restando apenas a oitiva de uma testemunha, por carta precatória, que ocorreu em 1-8-2013 (fls. 84).

Em razão da reiteração do pedido da defesa, em 3-7-2013 foi deferida a instauração de incidente de dependência toxicológica em relação a JOBES, MARIA DE LOURDES e SUELLEN, bem como o incidente de insanidade mental em relação a PAULO, pendendo, ainda, a realização das perícias deprecadas (fl.s 105).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, diante da gravidade dos delitos cometidos, mencionando que "a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da custódia cautelar se baseia na necessidade de garantia da ordem pública posto que, ao que tudo indica, se em liberdade os pacientes voltariam a prática ilícita" (fls. 28).

Na ocasião, pontuou-se que não seria o caso de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois *"presentes ao menos um dos requisitos do artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o que faz com que a aplicação de medida cautelar diversa da prisão seja ineficaz ou inadequada" (fls. 29).*

Quanto ao alegado excesso de prazo na instrução criminal, o Órgão Colegiado asseverou que *"o feito caminha dentro dos critérios da razoabilidade, não se verificando qualquer negligência ou desídia na condução do feito pelo juízo processante ou pelo Ministério Público" (fls. 29).*

O Juízo Singular, ao prestar informações, noticiou que *"são quatro os acusados na ação penal, presos em comarcas distintas, o que demanda o respeito de prazos administrativos para serem requisitados, quando necessário, bem como as notificações, citações, intimações e perícias se dão por carta precatória, dependendo sempre do juízo deprecado para a realização de tais atos, o que justifica a demora na conclusão do feito" (fls. 84).*

Informou, ainda, que o exame de dependência toxicológico já havia sido realizado em relação a JOBES e a JOSÉ, encontrando-se os autos no aguardo da remessa do laudo deste último, ressaltando que a perícia provavelmente teria ocorrido em 10-4-2014.

Esclareceu o togado, outrossim, que os exames de SUELLEN e de MARIA DE LOURDES teriam sido deprecados à comarca de Bauru/SP, estando a perícia concluída somente em relação à primeira, com laudo já juntado aos autos, e que a defesa, intimada a se manifestar sobre a ausência de MARIA DE LOURDES no dia do exame, quedou-se inerte.

Noticiou, por fim, que a defesa requereu a realização de novo exame em relação a SUELLEN, bem como a perícia de MARIA DE LOURDES, tendo o Juízo de 1º Grau deferido o pleito quanto à MARIA DE LOURDES, e em 15-4-2014 determinou a expedição de ofício aos peritos para esclarecimento acerca da divergência alegada em relação ao laudo de SUELLEN (fls. 85 e 126).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Estadual, por sua vez, consignou que a defesa impetrou o Mandado de Segurança nº 0175807-83.2013.8.26.0000, pleiteando a nulidade do processo a partir da juntada da cópia do procedimento contra os menores por ato infracional, bem como a concessão de liberdade provisória, sob a alegação de excesso de prazo, cujo processamento foi indeferido liminarmente por falta de amparo legal (fls. 149-151).

Das informações obtidas na página eletrônica da Corte Estadual (<http://www.tjsp.jus.br>), constata-se que, em 5-6-2014, acolhendo manifestação ministerial, o Magistrado deferiu a incineração da substância apreendida nos presentes autos, reservando o necessário para a contraprova.

Esclarecidos os fatos, inicialmente, quanto à alegação de excesso de prazo na instrução criminal, cumpre ressaltar que, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão-somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Nesse contexto, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por este Superior Tribunal, pois as particularidades do processo, em que se apura a prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o narcotráfico, envolvendo quatro réus e dois adolescentes, e os incidentes ocorridos - necessidade de expedição de cartas precatórias para a realização dos atos e instauração de incidente de insanidade mental e de exame de dependência toxicológica em relação a todos os acusados -, certamente exigem que se utilize maior tempo até chegar-se à solução final da causa.

Além disso, cumpre ressaltar que, **embora no exercício da ampla defesa**, eventual demora na finalização do processo teve a colaboração do advogado dos pacientes, que não obstante o indeferimento inicial, insistiu no pedido de instauração de incidente de exame toxicológico em relação a três dos acusados e no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame de insanidade mental quanto ao quarto denunciados, bem como, realizada as perícias, postulou a repetição de uma delas, pleito que, indeferido, ensejou o pedido de esclarecimentos quanto à alegada divergência ou contradição no tocante a um dos laudos, pendente dessa providência, impedindo, portanto, o pronto encerramento da instrução criminal, situação que inclusive poderia atrair o contido na Súmula nº 64 deste Superior Tribunal de Justiça, que afirma que: "*Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.*"

Além disso, de consulta processual ao andamento do feito, tem-se que a ação penal tem tido regular andamento, encontrando-se os autos no aguardo da juntada dos laudos dos exames realizados no juízo deprecado, merecendo registro que as perícias foram efetuadas em prazo razoável, não havendo, portanto, notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional.

Não cabe, portanto, falar em coação advinda de excesso de prazo na instrução, vez que o alongamento se justifica com base nas particularidades do processo, mostrando-se inviável a soltura dos pacientes sob este fundamento, especialmente em se considerando que são acusados de crimes graves - tráfico de entorpecentes e associação para o narcotráfico majorados pelo envolvimento de adolescentes - cujas penas mínimas em abstrato são de 5 (cinco) anos e de 3 (três) anos de reclusão, respectivamente, fora o aumento de 1/6 (um sexto) na reprimenda, a ser computado em razão do previsto no art. 40, VI, da Lei de Drogas.

A propósito, colaciona-se precedentes desta Corte Superior, veja-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO HÁ UM ANO E CINCO MESES. REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL, PLEITEADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA, EM RAZÃO DE DECLARAÇÃO DA PACIENTE QUE AFIRMOU SER DEPENDENTE QUÍMICA DURANTE SEU INTERROGATÓRIO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. IMINÊNCIA DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 52 E 64 DO STJ. NULIDADE POR FALTA DE QUESITOS ELABORADOS PELA DEFESA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS, QUE SE QUEDARAM INERTES.

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Assim, a complexidade do feito, o grande número de acusados, a necessidade de expedição de precatórias pode justificar uma maior delonga processual.

2. No caso dos autos, a marcha processual segue seu curso regular. A eventual demora se deve a incidentes processuais, principalmente a necessidade de realização de exames toxicológicos, requeridos pela Defensoria Pública, atenta à alegação feita pela acusada, que no ato do interrogatório se declarou dependente química.

3. Tais perícias foram realizadas em prazo razoável, não se podendo atribuir a delonga ao aparelho estatal. Acresça-se que a defesa técnica, por mais de uma vez se manteve inerte, quando intimada a se manifestar, ensejando, assim, a procrastinação do feito. Súmula 64/STJ.

4. De mais a mais, encontra-se encerrada a instrução e iminente a prolação de sentença, o que atrai a incidência da Súmula 52/STJ.

5. Não há falar em nulidade da ação penal por ausência de intimação da defesa para o oferecimento de quesitos ao exame de dependência toxicológica se houve regular intimação tanto acerca da realização do laudo pericial, como também para apresentação de quesitos complementares, tendo permanecido inerte.

6. Ordem denegada.

(HC 150.912/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS, RECAMBIAMENTO DE PRESO E INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PACIENTE TRANSPLANTADA. RECOMENDAÇÕES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. No presente mandamus, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. No que diz respeito ao alegado excesso de prazo, envolvendo o processo pluralidade de réus (sete) e a necessidade de expedição de cartas precatórias, instauração de incidente, recambiamento de preso, torna-se razoável a delonga no procedimento, excedendo-se a mera soma aritmética dos prazos processuais.

3. O fato de a paciente ter a saúde debilitada, por si só, não permite concluir acerca da procedência do pedido de liberdade requerida. Ademais, a matéria não foi analisada pela Corte de origem, motivo pelo qual não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Ainda que assim não fosse, não existe nos autos a indicação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de condições do estabelecimento prisional de prestar a devida assistência médica, devendo, porém, ser assegurado o direito à integral assistência à paciente.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 280.111/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 27/06/2014)

No que tange aos fundamentos da segregação cautelar dos pacientes, verifica-se que a custódia encontra-se justificada com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde pública, haja vista a gravidade concreta dos delitos pelos quais são acusados, dadas as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

De acordo com a exordial acusatória, os pacientes e dois adolescentes teriam se associado de forma permanente e estável, a fim de comercializar drogas no município de Porangaba/SP, tendo os menores, para tanto, constituído domicílio em uma residência destinada ao armazenamento de parte da droga negociada, assim como o dinheiro advindo de sua venda.

Narra a denúncia que policiais civis, na posse de mandado de busca e apreensão em razão de notícias de que os réus se dedicavam ao tráfico ilícito de entorpecentes, se dirigiram a uma das residências utilizadas pelo grupo, ocasião em que localizaram os pacientes, juntamente com os dois menores, mantendo em depósito, visando à entrega à terceiros, 0,930 g (novecentos e trinta miligramas) de cocaína em um papelote plástico, e 5,460 g (cinco gramas e quatrocentos e sessenta miligramas) de maconha, embalada em plástico verde, encontrada no quarto de PAULO e de MARIA DE LOURDES, sendo que um dos adolescentes trazia consigo, no bolso de sua bermuda, 10,760 g (dez gramas e setecentos e sessenta miligramas) de maconha, na forma de tijolo e embalada em papel pardo, e SUELLEN, em suas peças íntimas, 39,660 g (trinta e nove gramas e seiscentos e sessenta gramas) de crack.

Ato contínuo, os policiais se dirigiram até o imóvel ocupado pelos menores, também utilizado pela associação criminosa, onde apreenderam mais maconha, em um tijolo envolto em plástico, além de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), em tese provenientes do comércio do material tóxico.

Ora, a diversidade, a natureza lesiva das substâncias capturadas - sobretudo do crack - droga de alto poder viciante e alucinógeno - e a forma como foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendidos os estupefacientes em poder da, em tese, associação criminosa, que contava ainda com o auxílio de adolescentes na prática delitiva, são fatores que, somados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - após denúncias no sentido de que se dedicavam ao comércio proscrito -, e à apreensão de considerável quantia em dinheiro, revelam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social dos acusados, pois indicativas de habitualidade na prática criminosa, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento das infrações denunciadas, caso fossem libertados, ou seja, evidente o *periculum libertatis*.

Nesse norte, o seguinte precedente, deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO. 1. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 2. RECURSO IMPROVIDO.

1. No presente caso, as instâncias ordinárias ressaltaram a gravidade concreta do crime, evidenciada pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, cometidos, em tese, pelo agravante, em associação, inclusive com aliciamento de adolescentes, o que desvela a acentuada periculosidade, a colocar em risco a ordem pública, ainda mais pela possibilidade concreta e pujante de reiteração delitiva.

2. A análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias, a fim de justificar a segregação preventiva, deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, nesta via estreita, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 286.185/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva dos pacientes, pois a periculosidade social dos envolvidos, revelada pelas circunstâncias em que praticados os delitos e o risco de reiteração, justificam a sua preservação na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Ante o exposto, não se conhece do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0081649-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 292.372 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006573620138260470 01955715520138260000 1955715520138260000 2014000022485
30017516520138260470 6573620138260470

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SERGIO NOGUEIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO NOGUEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO JOSÉ MENDES (PRESO)
PACIENTE	: MARIA DE LOURDES FERREIRA MENDES (PRESO)
PACIENTE	: SUELLEN APARECIDA FERREIRA MENDES (PRESO)
PACIENTE	: JOBES TELES MANOEL (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.